



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

INDICAÇÃO Nº 115 /2023.

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, para que adote a iniciativa de Projeto de Lei que cria incentivos para o apadrinhamento de crianças não adotadas no Estado da Paraíba e estabelece outras providências (Minuta em anexo).

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo criar o Programa de Apadrinhamento Afetivo no Estado da Paraíba, bem como estabelecer incentivos para o apadrinhamento de crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional e não foram adotados por uma família.

A relevância do Programa de Apadrinhamento Afetivo se fundamenta em diversos aspectos como a promoção do bem-estar emocional, pois que o convívio afetivo com padrinhos e madrinhas pode contribuir significativamente para a melhoria do bem-estar emocional das crianças e adolescentes em acolhimento institucional. O afeto, a atenção e o apoio desses laços afetivos auxiliam no enfrentamento das adversidades vivenciadas e no desenvolvimento de sua autoestima e autoconfiança.

O apadrinhamento afetivo oferece a essas crianças e adolescentes a oportunidade de estabelecerem vínculos saudáveis, desenvolverem habilidades sociais e emocionais, e adquirirem valores fundamentais para uma vida plena e equilibrada.

Através do convívio com padrinhos e madrinhas, espera-se que o tempo de permanência das crianças e adolescentes em acolhimento seja reduzido, permitindo uma transição mais rápida para uma convivência familiar estável e duradoura.

O Programa de Apadrinhamento Afetivo promove o envolvimento da sociedade civil na causa da proteção e cuidado com as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, despertando a solidariedade e responsabilidade social de cidadãos interessados em contribuir para o bem comum. Por fim, o convívio prolongado com padrinhos e madrinhas pode abrir caminho para que a criança ou adolescente acolhido



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

encontre uma família adotiva, incentivando a adoção tardia e a formação de laços familiares sólidos.

“Casa de Epitácio Pessoa”, Sala das Sessões em 20 de julho de 2023.

SARGENTO NETO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

MINUTA DO
PROJETO DE LEI Nº _____/2023.

CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVOS
PARA O APADRINHAMENTO DE
CRIANÇAS NÃO ADOTADAS NO ESTADO
DA PARAÍBA E ESTABELECE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído no Estado da Paraíba o Programa de Apadrinhamento Afetivo, destinado a proporcionar oportunidades de convivência, apoio emocional e desenvolvimento às crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional, e que não foram adotados por uma família.

Art. 2º - São objetivos do Programa de Apadrinhamento Afetivo:

- I. Oferecer aos acolhidos um ambiente familiar e afetivo, contribuindo para o seu desenvolvimento emocional e social;
- II. Proporcionar aos padrinhos e madrinhas a oportunidade de exercerem um papel significativo na vida das crianças e adolescentes acolhidos;
- III. Estimular o vínculo entre apadrinhado e apadrinhador, promovendo atividades de convivência e participação em eventos culturais, sociais e recreativos;
- IV. Contribuir para a redução do tempo de permanência das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Art. 3º - Podem se candidatar a padrinhos ou madrinhas as pessoas físicas maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes e domiciliadas no Estado da Paraíba, que atendam aos seguintes critérios:

- I. Apresentar idoneidade moral e social;
- II. Demonstrar condições emocionais e psicológicas adequadas para a função de apadrinhamento;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

III. Participar de um curso de preparação para apadrinhamento, oferecido pelos órgãos competentes do Estado;

IV. Ter disponibilidade de tempo para dedicar-se ao apadrinhamento de forma responsável e regular;

V. Não possuir qualquer tipo de vínculo de adoção com crianças ou adolescentes acolhidos.

Art. 4º - O processo de seleção e capacitação dos padrinhos e madrinhas será realizado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, em parceria com entidades e organizações não governamentais especializadas na área de acolhimento institucional e adoção.

Art. 5º - Os padrinhos e madrinhas selecionados poderão receber um auxílio financeiro mensal, cujo valor será estabelecido por regulamento, para auxiliar nas despesas relativas ao apadrinhamento, tais como alimentação, educação, saúde e lazer.

Parágrafo único - Além do auxílio financeiro, os padrinhos e madrinhas terão acesso a benefícios como desconto em serviços públicos, atividades culturais e esportivas, com o intuito de incentivar o exercício dessa importante função social.

Art. 6º - O apadrinhamento afetivo poderá ser de três tipos:

I. Apadrinhamento Afetivo Simples: dedicado a proporcionar convivência afetiva e participação em atividades culturais, recreativas e sociais;

II. Apadrinhamento Afetivo Padrinho ou Madrinha Afetivo(a): envolve compromisso mais amplo, incluindo acompanhamento escolar e suporte emocional mais intenso;

III. Apadrinhamento Afetivo de Férias: oportunidade para que a criança ou adolescente passe as férias ou feriados prolongados com o padrinho ou madrinha.

Art. 7º - O apadrinhamento afetivo será acompanhado e supervisionado pelas equipes técnicas responsáveis pelos programas de acolhimento institucional, com o objetivo de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos acolhidos.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, em conjunto com os órgãos competentes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto